

LEI Nº 2.382/PMC/2008

“CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE COMBATE À POBREZA E O CONSELHO MUNICIPAL DE COMBATE À POBREZA, DISCIPLINANDO NORMAS SOBRE DOAÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

LEI Nº 2.382/PMC/2008

“CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE COMBATE À POBREZA E O CONSELHO MUNICIPAL DE COMBATE À POBREZA, DISCIPLINANDO NORMAS SOBRE DOAÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE CACOAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cacoal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Assistência Social, direito do cidadão e dever do município, é política de seguridade social não contributiva, que se realiza de forma integrada às políticas setoriais, objetivando o enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e a universalização dos direitos sociais.

Parágrafo único - A presente lei tem por objetivo proporcionar, através da criação do Fundo Municipal de Combate à Pobreza, a implementação de projetos e políticas que visem o enfrentamento das condições de desigualdade social que vive parte da população do município de Cacoal, proporcionando melhoria na qualidade de vida da camada menos privilegiada da população, garantindo a estes cidadãos a dignidade necessária para a plenitude da pessoa humana.

CAPÍTULO II

DA CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE COMBATE À POBREZA

Art. 2º Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Ação Social e Trabalho, o Fundo Municipal de Combate à Pobreza, de natureza contábil, unidade destinada a captar e canalizar recursos para a implementação de políticas públicas de combate e erradicação da pobreza.

§ 1º É vedada a utilização dos recursos arrecadados do Fundo para a remuneração de pessoal e encargos sociais.

§ 2º O percentual máximo do Fundo a ser destinado às despesas administrativas será definido a cada ano pelo Poder Executivo, sendo vedada à utilização dos recursos do Fundo para qualquer outra atividade que não seja específica desta lei.

Art. 3º A destinação dos recursos arrecadados será feita da seguinte maneira:

I – famílias cuja renda *per capita* seja inferior à linha da pobreza e pessoas em igual situação de renda; e

II – comunidades do município de Cacoal, urbanas ou rurais, isoladas ou não, que apresentem condições precárias de sobrevivência.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Ação Social e Trabalho divulgará, anualmente, juntamente com o Conselho Municipal de Combate à Pobreza, a linha da pobreza ou conceito que venha a substituí-la, assim como às localidades nos limites do município que apresentem condições precárias de sobrevivência.

Art. 4º A gestão do Fundo Municipal de Combate à Pobreza será de competência da Secretaria Municipal de Ação Social e Trabalho, que terá as seguintes atribuições:

I – coordenar, em articulação com o Conselho Municipal de Combate à Pobreza – CMCP, a execução dos programas e das ações financiadas pelo Fundo;

II – acompanhar os resultados da execução dos programas e das ações financiadas com recursos do Fundo;

III – prestar apoio técnico-administrativo para o funcionamento do Conselho Municipal de Combate à Pobreza – CMCP; e,

IV – dar publicidade aos critérios de alocação e de uso dos recursos do Fundo.

CAPÍTULO III

DAS RECEITAS

Art. 5º Constituirão receitas do Fundo Municipal de Combate à Pobreza:

I – recursos oriundos do Governo Federal, do Governo Estadual e da Administração Pública Municipal, Direta e Indireta, recebidos diretamente ou mediante convênios;

II – dotações orçamentárias próprias e recursos adicionais que a lei lhe destinar;

III – doações, auxílios e contribuições de terceiros, de qualquer natureza, que poderão ser prestados por pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, instaladas no País ou no Exterior.

§ 1º Ficam automaticamente alocados neste Fundo os recursos destinados à distribuição de cestas básicas.

§ 2º As doações em dinheiro deverão ser depositadas em contas especialmente abertas para este fim, e mantidas em agências do Banco do Brasil S/A e/ou da Caixa Econômica Federal, as quais receberão a devida publicidade.

§ 3º As doações poderão ser tanto em dinheiro quanto em produtos *in natura*, tais como alimentícios, remédios, roupas e tudo o mais que contribua para a melhoria nas condições de vida dos moradores carentes do município de Cacoal.

Art. 6º O órgão gestor a que se refere o art. 4º desta lei, poderá realizar transferências de recursos do Fundo para entidades privadas sem fins lucrativos e que se dediquem à melhoria das condições de vida do ser humano, mediante instrumentos formais devidamente autorizados.

§ 1º A possibilidade de transferência a que alude o caput deste artigo se justifica pela necessidade de promover a descentralização da execução de programas que tenham por escopo a melhoria das condições de vida dos cidadãos hipossuficientes que vivem no Município de Cacoal – RO.

§ 2º As despesas somente poderão ser consolidadas após aprovação expressa do Conselho Municipal de Combate à Pobreza, mediante resolução.

§ 3º Os projetos de entidades de direito privado, sem fins lucrativos, que receberem recursos do Fundo deverão prestar contas nos termos da Instrução Normativa n. 001/TCERO de janeiro de 1997 e Decreto Municipal n. 1.912/PMC/2003, de 21 de março de 2003, e ainda serão fiscalizados pelo órgão gestor e pelo Conselho Municipal de Combate à Pobreza.

§ 4º As transferências referidas no caput deste artigo serão feitas mediante Convênio ou termo de Parceria, observadas a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Complementar n. 101/2000 e Lei n. 8.666/93, cujas exigências, critérios e procedimentos serão dispostos em regulamento próprio, sempre prevalecendo o disposto nesta lei.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DE COMBATE À POBREZA

Art. 7º Fica criado o Conselho Municipal de Combate à Pobreza - CMCP, de natureza deliberativa, consultiva e de acompanhamento, com a composição abaixo discriminada:

I – Representante da Secretaria Municipal de Ação Social e Trabalho;

- II – Representante da Secretaria Municipal de Planejamento;
- III – Representante da Secretaria Municipal de Educação;
- IV – Representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- V – Representante da Secretaria Municipal de Agricultura;
- VI - Representante do Conselho Municipal do Idoso;
- VII – Representante do Conselho Municipal de Segurança Alimentar;
- VIII – Representante da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
- IX – Representante do Poder Legislativo;
- X – Representante do Lions Clube de Cacoal;
- XI - Representante do Rotary Clube de Cacoal;
- XII – Representante da Loja Maçônica com sede em Cacoal;
- XIII - Representante da ACIC/CDL;
- XIV – Representante da Associação dos Pastores Evangélicos de Cacoal;
- XV – Representante da Pastoral Social de Igrejas Católicas
- XVI – Representante da Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia – EMATER.

Parágrafo Único – Os membros indicados para compor o Conselho Municipal de Combate à Pobreza deverão se reunir para eleger sua diretoria e elaborar seu Regimento Interno.

Art. 8º Compete ao Conselho Municipal de Combate à Pobreza propor e/ou pronunciar-se sobre:

I – as diretrizes da política municipal de combate à pobreza, a serem implementadas pelo Governo Municipal;

II – os projetos e ações prioritárias da política municipal de combate à pobreza, a serem incluídos, anualmente, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei do Orçamento Anual – LOA, do Município de Cacoal;

III – as ações a serem financiadas pelo Fundo;

IV – a proposta de metodologia de definição da linha da pobreza e área geográfica onde as ações financiadas pelo Fundo devam ser promovidas;

V – o montante total de recursos em cada área de atuação, em consonância com as diretrizes federais e estaduais; e

VI – acompanhar, com periodicidade a ser definida pelo próprio Conselho, a aplicação dos recursos.

§ 1º. O mandato dos membros do Conselho de Combate à Pobreza será de 2 (dois) anos, admitida uma recondução.

§ 2º. O Conselho Municipal de Combate à Pobreza será Instituído por meio de Decreto municipal contendo indicação dos conselheiros e respectivos suplentes.

§ 3º. Os conselheiros suplentes substituirão os titulares, em seus impedimentos, nas reuniões do C.M.C.P., com direito a voz e voto.

§ 4º. As ausências às reuniões plenárias devem ser justificadas em comunicação por escrito à presidência com antecedência mínima de três dias, ou três dias posteriores à sessão, se imprevisível a falta.

§ 5º. A participação no Conselho não será remunerada.

§ 6º. Poderão ser convidados a participar das reuniões do CMCP, sem direito a voto, titulares de outros órgãos ou entidades públicas, bem como pessoas que representem a sociedade civil, sempre que da pauta constar assunto de sua área de atuação.

Art. 9º O Conselho Municipal de Combate à Pobreza contará com câmaras temáticas permanentes, que prepararão as propostas a serem por ele apreciadas.

§ 1º. As câmaras temáticas serão compostas por conselheiros designados pelo plenário do CMCP, observadas as condições estabelecidas no seu regimento interno.

§ 2º. Na fase de elaboração das propostas a serem submetidas ao plenário do CMCP, as câmaras temáticas poderão convidar representantes de entidades da sociedade civil, de órgãos e entidades públicas e técnicos afeitos aos temas nelas em estudo.

Art. 10. Cabe ao Governo Municipal assegurar ao Conselho Municipal de Combate à Pobreza – CMCP do Município de Cacoal, assim como às suas câmaras temáticas e grupos de trabalho, os meios necessários ao exercício de suas competências, incluindo suporte administrativo e técnico e recursos financeiros assegurados pelo orçamento municipal.

Art. 11. O Conselho Municipal de Combate à Pobreza – CMCP do Município de Cacoal, elaborará seu regimento interno em até cento em vinte dias após a aprovação desta lei.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. O órgão gestor do Fundo divulgará, juntamente com o relatório quadrimestral, demonstrativo dos recursos arrecadados, oriundos de doações e demais fontes de receita, discriminando a receita por pessoa física e jurídica, e despesas por ação implementada.

Art. 13. O Poder Executivo poderá, se necessário, regulamentar a aplicação da presente lei através de Decreto municipal.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cacoal – RO, 31 de outubro de 2008.

SUELI ARAGÃO

Prefeita Municipal

MARCELO VAGNER PENA CARVALHO

Procurador-Geral do Município – OAB/RO 1.171.

